

PARECER TÉCNICO N.º 016/ 2022 COREN-AL INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 520/ 2022

Solicitação de que o Coren-AL emita parecer técnico sobre as atribuições específicas da equipe de enfermagem nos setores de Otorrino e Oftalmo.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 189/2022, de 10 de agosto de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Fernanda Mônica Pinheiro Galindo, Coren-AL nº 151.962. A mesma solicita parecer com esclarecimento sobre as atribuições da equipe de enfermagem nos setores de Otorrino e Oftalmo, a exemplo de procedimentos como os exames de campimetria; teste de validade da substância ortofitalaldeído, por meio da fita teste; bem como quais exames ou procedimentos podem ser executados pela equipe de enfermagem e a quem da equipe de enfermagem compete.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministériodo Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizesgerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

II – Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
(...)

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;



artigo 11, inciso 1, alínea "m": O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer de Câmara Técnica n° 77/2019/ CTLN/ COFEN acerca da Reabilitação e Orientação visual do paciente.

CONSIDERANDO o Parecer de Câmara Técnica nº 034/2021/CTLN/COFEN acerca da Legalidade acerca da Realização dos Testes de Acuidade Visual e Espirometria por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem.

CONSIDERANDO que o sistema Cofen/Corens é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

A enfermagem é uma profissão cujas competências e atribuições estão dispostas na legislação do exercício profissional, na forma de lei e nas resoluções do Conselho Federal de Enfermagem, nesse sentido são elencados os níveis de complexidade do cuidado de acordo com cada categoria; à medida em que a enfermagem amplia seu campo de atuação, há a necessidade de maior detalhamento de certas práticas, bem como aplicação dos princípios e conhecimentos já instituídos.

No âmbito da Enfermagem em Oftalmologia, é preciso fazer duas considerações. A primeira é que se trata de uma área de especialidade da enfermagem reconhecida pela Resolução Cofen Nº 581/2018 – alterada pela Resolução COFEN nº 625/2020 e Decisões COFEN nº S 065/2021 e 120/2021, no âmbito da Área I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do Adolescente; Saúde do Adulto. Nesse sentido, é esperado que a formação do profissional de enfermagem responderá melhor a determinadas demandas da subárea e poderá habilitar para uma gama maior de procedimentos. A segunda consideração é a possibilidade de exercer certos procedimentos, quando devidamente habilitado.

Nesse escopo, cita-se:

De acordo com Pareceres Técnicos do Conselho Federal de Enfermagem:



- A possibilidade de Realização dos Testes de Acuidade Visual por Enfermeiros, conforme Parecer de Câmara Técnica nº 034/2021/CTLN/COFEN:
 - A. Na equipe de Enfermagem, é lícito aos Enfermeiros, a realização de espirometria e testes de acuidade visual, como por exemplo, a aplicação da escala de Sinais de Snellen, registrar o resultado do teste e classificar a urgência no encaminhamento oftalmológico pela equipe de saúde.
 - B. Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, não podem realizar os testes em tela, considerando que a realização dos mesmos exigem complexidade técnico-científica; outrossim, podem os mesmos, assistir ao Enfermeiro em sua realização;
 - C. Também **não compete ao Técnico ou Auxiliar de Enfermagem a avaliação de risco,** considerada atribuição privativa do Enfermeiro quando considerada a equipe de Enfermagem.
 - D. Para a realização dos exames, deve o Enfermeiro ter comprovada qualificação técnico-científica.
 - E. Devem os procedimentos estarem previstos em protocolos institucionais, que devem ser construídos à luz da literatura científica, com base em evidências científicas atualizadas.
- A possibilidade de Realização de Reabilitação e orientação visual do paciente, conforme o Parecer de Câmara Técnica nº 77/ 2019/ CTLN/ COFEN

Diante do exposto, esta Câmara Técnica de Legislação e Normas, considera que a atuação do Enfermeiro na Reabilitação e Orientação Visual do paciente é apoiada legalmente, sendo ele capaz de realizar tais procedimentos desde que seja devidamente capacitado, e ainda, sendo necessário que a instituição tenha seu Protocolo para este fim. Reforçamos que o Enfermeiro para atendimento a estes procedimentos deverá fazê-lo em consonância com a Sistematização da Assistência de Enfermagem.

De acordo com Pareceres Técnicos de outros Conselhos Regionais de Enfermagem:

 A possibilidade de os profissionais de enfermagem realizarem testes de acuidade visual e determinados exames oftalmológicos, conforme entendimento do Coren-SP no Parecer Técnico 023/2019:

Diante do exposto e considerando que a capacitação específica e documentada dos profissionais de enfermagem para realização das diversas técnicas descritas e a elaboração de protocolo institucional é imprescindível para assegurar assistência livre de danos, conclui-se que:

- Profissionais de enfermagem devidamente capacitados podem realizar testes de auxilio óptico para paciente com visão subnormal.
- Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem podem realizar o teste de acuidade visual com a utilização da tabela de Snellen e anotar o resultado do teste que definirá a priorização no encaminhamento oftalmológico pela equipe de saúde.
- Os testes de Jaeger e de Ishihara podem ser realizados por profissionais de enfermagem.



- Não compete ao técnico ou auxiliar de enfermagem a avaliação de risco, considerada atribuição privativa do enfermeiro na equipe de enfermagem.
- A campimetria, ceratometria, paquimetria e refração computadorizadas podem ser realizadas por profissionais de enfermagem. Os técnicos e auxiliares de enfermagem devem realizar os procedimentos sob a supervisão do enfermeiro que responde privativamente pela equipe de enfermagem.
- A retinografia simples e a retinografia contrastada podem ser realizadas por técnicos e auxiliares de enfermagem treinados, habilitados e capacitados, sob supervisão do enfermeiro.
- A interpretação dos resultados é de responsabilidade exclusiva do profissional médico.
- A tonometria com contato direto do equipamento com o olho do paciente deve ser realizada somente por enfermeiros. A tonometria sem contato, com utilização de jato de ar pode ser realizada por todos os profissionais de enfermagem.
- A possibilidade de realização de campimetria pelos profissionais de enfermagem, de acordo com entendimento do Coren-SC, pela Resposta Técnica-Coren/SC Nº 036/CT/ 2013:

Ante ao exposto, entende-se que o profissional **técnico de enfermagem poderá realizar o exame de campimetria, desde que devidamente capacitado**; que tal procedimento esteja previsto em protocolos, nota técnica ou procedimento operacional **padrão e sob supervisão do profissional enfermeiro**, conforme previsto na legislação vigente. Reitera-se que a interpretação da campimetria é de responsabilidade exclusiva do médico.

• A possibilidade de realização de testes na área da oftalmologia: dilatação de pupila; Teste de Acuidade Visual (Escala de Sinais de Snellen), Teste de Ishihara, Biometria, Autorefração, Paquimetria, Microscopia, Ceratoscopia e Campo Visual conforme entendimento do Coren-BA, por meio do Parecer Técnico 03/2020.

> No que se refere à atuação dos profissionais do campo da enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) na realização de testes e/ou procedimentos na área da oftalmologia (dilatação de pupila, teste de acuidade visual (Escala de Sinais de Snellen), Teste de Ishihara, biometria, autorefração, paquimetria, microscopia, ceratoscopia e campo visual), estes podem ser realizados por profissionais do campo da enfermagem, desde que devidamente treinados e com comprovada competência técnica/científica para tal. Vale destacar que: 1) os profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem para realizar quaisquer procedimentos, devem contar com supervisão do enfermeiro que responde privativamente pela equipe de enfermagem; 2) não compete ao técnico ou auxiliar de enfermagem a avaliação de risco, considerada atribuição privativa do enfermeiro no âmbito da equipe de enfermagem; 3) nos casos em que houver necessidade de procedimento com instilação de colírio, a execução deverá ocorrer mediante prescrição médica; 4) a interpretação dos resultados, a emissão de laudos e/ou conclusão diagnóstica não cabe aos profissionais da equipe de enfermagem; 5) considerando a especificidade dos exames oculares descritos, se tratando de procedimentos que requerem cuidados especiais e conhecimentos específicos em todas as suas fases, recomenda-se a efetiva implantação de processos de qualidade e segurança, lançando mão da construção de protocolos e manuais de normas e rotinas institucionais, levando-se em consideração a legislação específica e



as atribuições de cada profissional da equipe de enfermagem, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial, com a finalidade de estabelecer mecanismos que possibilitem uma assistência livre de danos decorrentes de imperícia, negligencia e imprudência, além de prezar pela segurança do paciente.

 A possibilidade de participação do enfermeiro na reabilitação e orientação visual do paciente, de acordo com entendimento do Coren-GO, pelo Parecer Técnico 021/ CTAP/ 2019:

A atuação envolve a aplicação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, na prevenção de doenças oculares, no diagnóstico, na realização de testes e exames oftalmológicos, na capacitação da equipe de enfermagem, na avaliação de risco, na prevenção e cuidado das infecções hospitalares, e o que for avaliado a mais na SAE. Os profissionais de enfermagem ao realizar os exames oftalmológicos atuam em apoio clínico colaborativo ao diagnóstico, de acordo com a equipe multiprofissional, sendo os resultados emitidos pelos equipamentos utilizados, registrados pela enfermagem e interpretados pelo profissional médico, que conduzirá o processo terapêutico. É de fundamental importância o conhecimento para o enfermeiro atuar em oftalmologia e, nesse sentido, é recomendável que o mesmo se especialize no tema. Igualmente, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em oftalmologia sob a supervisão do Enfermeiro, necessitam estar devidamente capacitados no sentido de apropriar-se dos conhecimentos relativos ao manuseio dos instrumentais a serem utilizados nos exames pré-diagnósticos e nos cuidados específicos que essa atenção exige.

No âmbito da enfermagem em Otorrinolaringologia, destaca-se no sistema Coren/ Cofen situação análoga ao que se dá no campo da oftalmologia, a saber, a possibilidade de realização de alguns procedimentos, de acordo com habilitação do profissional, conforme entendimento que aqui será dissertado.

Ora, de acordo com Pareceres Técnicos do Conselho Federal de Enfermagem:

 A possibilidade de lavagem auricular realizada pelo enfermeiro, conforme Parecer Técnico 005/2019/ COFEN:

Diante do exposto, consideramos **legítima a realização de Lavagem Auricular pelo Enfermeiro, desde que seja comprovado a sua capacitação e treinamento técnico**, e que as atribuições de cada membro da equipe multiprofissional estejam descritas em protocolos assistenciais que contemplem os aspectos éticos e legais da profissão.

Por sua vez, de acordo com Pareceres Técnicos de Conselhos Regionais de Enfermagem, depreende-se:

 A possibilidade de realização de lavagem auricular pelo enfermeiro capacitado, conforme entendimento do Coren-GO, de acordo com Parecer Técnico Coren-GO CTAP nº 22/2019.



Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que **é legítima a realização de lavagem auricular pelo enfermeiro, desde que seja comprovada a sua capacitação e treinamento técnico.**

- A não-possibilidade de realização de audiometria pelo enfermeiro, conforme Parecer Técnico nº 12/2019 do Coren-TO: "Considerando, o Parecer CFM n. 12/2010 e Parecer do CFF n.003/1998. Concluo que audiometria é de competência do médico otorrinolaringologista ou fonoaudiólogo".
- A prescrição e assistência de enfermagem pelo enfermeiro no tamponamento nasal anterior e posterior para controle de epistaxes, conforme Parecer Técnico 004/1997 do Coren-DF:

Os profissionais de ENFERMAGEM, principalmente o AUXILIAR de ENFERMAGEM, <u>não possuem</u> respaldo legal, e nem estão imbuídos de conhecimento, competência técnica e perícia para executar os procedimentos de tamponamento nasal anterior e posterior, para controle de epistaxes sem riscos de causar algum tipo de dano para o paciente. Cabe ao ENFERMEIRO responsável pelo Setor a <u>supervisão e a</u> prescrição da assistência de enfermagem.

Tal entendimento é reafirmado pela Orientação Fundamentada nº 91/ 2014 do Coren-SP:

Neste sentido, a equipe de enfermagem detém autonomia para avaliação e realização do tamponamento nasal anterior sem ou com medicação (desde que prescrita pelo médico) em caso de epistaxe, onde o tamponamento seja realizado por profissional capacitado e treinado. Ressalta-se que o Técnico e Auxiliar de Enfermagem devem atuar sob a supervisão direta do profissional Enfermeiro.

 A não-possibilidade de realização de teste da orelhinha pelo enfermeiro, sendo um procedimento restrito ao médico e ao fonoaudiólogo, de acordo com Parecer Técnico nº 16/2012 do Coren-RO:

Considerando a RESOLUÇÃO CFFa Nº 190, DE 06 DE JUNHO DE 1997 que "Dispõe sobre a competência do Fonoaudiólogo em realizar Exames Audiológicos." Art. 1º – entende-se como Exame Audiológico qualquer procedimento ou técnica, utilizada para determinar quantitativa e qualitativamente a audição. Art. 2º – Os profissionais legalmente habilitados para realizar Exames Audiológicos, referidos no artigo 1º, são o Fonoaudiólogo ou Médico.Diante do exposto e considerando ainda o grau de formação teórica – científica e técnica dos profissionais de enfermagem, direcionando-se este parecer especificamente a Equipe de Enfermagem sou de parecer que **não compete a realização do procedimento pelo Enfermeiro na realização do teste da orelhinha.**

 A possibilidade de realização de perfuração do lóbulo auricular em paciente recémnascido e adulto e perfuração de hélix em paciente adulto por meio da técnica de body



piercing e perfuração com técnica de pistola, de acordo com Parecer Técnico nº 11/2020 do Coren-CE:

Conclui-se que a partir do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entende-se que os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem. Possuem competência legal para realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular em paciente recém-nascido e adultos e perfuração de hélix em paciente adulto por meio da técnica de body piercing e perfuração com técnica de pistola (... e o profissional precisa ser capacitado para sua execução.

Quanto ao uso do teste de validade da substância ortofitalaldeído, o último é descrito pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como:

A solução deste agente tem aspecto límpido, cor azul clara, pH de 7,5 e age pela interação com aminoácidos e proteínas dos microrganismos. O tempo para a desinfecção de alto nível aprovado para uso, em temperatura de 20 °C, é de 12 minutos, demonstrada pelos testes de validação atendendo a RDC ANVISA n. 35 (BRASIL, 2010). Apresenta atividade contra cepas de microbactérias intrinsicamente resistentes ao glutaraldeído (RUTALA, WEBER, HICPAC 2008). Em processadores automatizados de endoscópio, em que a temperatura do OPA permanece estável em 25°C, o tempo de desinfecção é de 5 minutos (RUTALA, WEBER, HICPAC, 2008). Apresenta como vantagem em relação ao glutaraldeído a sua estabilidade em grande margem de pH (3 a 9), odor pouco ativo e o fato de ser uma formulação para pronto uso, sem a necessidade de ativação. Embora seja menos irritante para olhos ou mucosas respiratórias do que o glutaraldeído, o fabricante recomenda uso de máscara contra vapores orgânicos durante o seu manuseio. De forma semelhante ao glutaraldeído, tem excelente compatibilidade com produtos e equipamentos Suas desvantagens são a baixa ação contra esporos, o que não o indica para esterilização química e a formação de manchas acinzentadas nos materiais por reação a proteínas, decorrentes de sujidade residual. Essas manchas podem ocorrer também nas mãos dos profissionais, quando não utilizam luvas, e também na região perioral de pacientes quando as ópticas flexíveis endoscópicas de introdução oral não são enxaguados suficientemente (PSALTIKIDIS. 2011; RUTALA, WEBER, HICPAC, 2008). Indica-se o uso dos seguintes EPI: luvas, avental impermeável, óculos de proteção e máscara contra vapores orgânicos (ANVISA, p. 27).

Sendo, portanto, um procedimento de baixa complexidade, não há impeditivo para que os componentes da equipe de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, possam executálo, se devidamente treinado e orientado, seguindo as recomendações de segurança.

Frisa-se que todos os procedimentos supramencionados, quando realizados pelo enfermeiro, deva ser compreendido como um componente da consulta de enfermagem, de natureza integral, incluindo anamnese e exame físico, no âmbito da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE); por sua vez, os auxiliares e técnicos de enfermagem devem conduzir suas ações sob supervisão do enfermeiro.

III CONCLUSÃO:



Ante ao exposto, conclui-se que no âmbito da Oftalmologia um bom número de procedimentos requer habilitação para a equipe de enfermagem. O enfermeiro devidamente habilitado pode realizar testes de acuidade visual (Sinais de Snellen, Kaeger e Ishirara), e determinados exames oftalmológicos, registrando o resultado do teste e classificando a urgência; assistir na reabilitação e orientação visual; profissionais de enfermagem devidamente capacitados podem realizar teste de auxílio óptico para paciente com visão subnormal; a campimetria, ceratometria, paquimetria e refração computadorizada pode ser realizada por enfermeiro, devendo os demais membros da equipe de enfermagem assistir sob supervisão do enfermeiro; a retinografia simples e a contrastada podem ser realizadas por profissionais de enfermagem devidamente habilitados; a tonometria com contato direto do equipamento ao olho pode ser realizada pelo enfermeiro devidamente habilitado.

Por sua vez, no campo da Otorrinolaringologia, destaca-se a possibilidade de lavagem auricular pelo enfermeiro devidamente habilitado; a equipe de enfermagem pode atuar na avaliação e realização do tamponamento nasal anterior sem ou com medicação (desde que prescrita pelo médico), desde que devidamente treinada, devendo os auxiliares e técnicos serem supervisionados pelo enfermeiro; se capacitado, pode ainda os profissionais de enfermagem realizar o procedimento de perfuração do lóbulo auricular, seja em recém-nascido ou adulto e perfuração de hélix em adultos.

Quanto ao teste de validade da substância ortofitalaldeído, não há impeditivo para que os componentes da equipe de enfermagem, sob a supervisão do enfermeiro, possam executá-lo, se devidamente treinado e orientado, seguindo as recomendações de segurança.

Vale ressaltar que é prudente que em todos os serviços onde houver equipe de saúde inter/ multidisciplinar, certas decisões terapêuticas sejam tomadas em comum acordo, sempre com planejamento sistemático, como por exemplo, através de Projetos Terapêuticos Singulares; bem como, deve-se elaborar de antemão planos de retaguarda para possíveis intercorrências, protocolos, nota técnica ou procedimento operacional padrão, aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Para a elaboração do protocolo, recomenda-se que a equipe de saúde siga o disposto na Decisão Coren-AL nº 043/ 2018, que dispõe sobre o Manual para elaboração de Regimento Interno, Normas, Rotinas e Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para Assistência de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL.



Por fim, destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 12 de agosto de 2022.

LUCAS KAYZAN BARBOSA DA SILVA¹ COREN-AL Nº 432.278-ENF

Juis Kay Ban Banbon de Silva

¹ Enfermeiro, Teólogo, Acadêmico de Direito e de Letras - Licenciatura (Português). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação em Enfermagem (PPGENF) da Escola de Enfermagem e Farmácia (ESENFAR) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado, lato sensu, pelo programa de Residência de Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL). Pósgraduado, lato sensu, em Psicopatologia pela Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA). Pós-graduado, lato sensu, em Ciências da Religião pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN). Pós-graduando em Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pósgraduando em Antropologia Cultural e Social pela Faculdade Focus (FOCUS). Pós-graduando em Gestão da Saúde pela Faculdade Intervale (INTERVALE). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Arapiraca. Bacharel em Teologia pela Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD). Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduando em Letras (Português) pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Atuou como docente nos cursos de graduação em Enfermagem, Nutrição, Biomedicina e Psicologia pela Rede UNIRB em Arapiraca, no período de 2019.1 a 2020.1. Compõe a Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Municipal de Saúde de Junqueiro como Coordenador de Atenção Primária à Saúde (APS). Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental Perinatal, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>.

Whiratan de bima Louza

WBIRATAN DE LIMA SOUZA² COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós-graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós-graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial – MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós-graduação lato sensu em



Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós-graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós-graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós-graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN - AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós-graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>.

REFERÊNCIAS

ANVISA. Protocolos de Segurança do Paciente. Disponível:

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6383/7/Unidade%204%20-%20Processamento%20de%20Produtos%20para%20Sa%C3%BAde.pdf. Acesso 12 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 12 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8- junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 678/ 2021. Aprova a atuação da Equipe de Enfermagem em Saúde Mental e em Enfermagem Psiquiátrica. Disponível: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358/ 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de



Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 427/2012. Normatiza os procedimentos da enfermagem no emprego de contenção mecânica de pacientes. Disponível: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-

4272012_9146.html#:~:text=2%C2%BA%20A%20conten%C3%A7%C3%A3o%20mec%C3%A2nica%20de,previsto%20no%20caput%20deste%20artigo.>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer da Câmara Técnica nº 005/2019/COFEN. Lavagem auricular realizada por Profissionais de Enfermagem. Disponível: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-005-2019_68490.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer da Câmara Técnica nº 77/ 2019 CTLN/ COFEN. Reabilitação e Orientação Visual do Paciente. Disponível: http://www.cofen.gov.br/parecer-n-77-2019-ctln-cofen_74631.html>. Acesso 12 agosto 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Câmara Técnica nº 034/2021/CTLN/COFEN acerca da Legalidade acerca da Realização dos Testes de Acuidade Visual e Espirometria por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem. Disponível: http://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-034-2021-ctln-cofen_89366.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen Nº 581/2018. Alterada pela Resolução Cofen Nº 625/2020 e decisões COFEN Nº S065/2021 e 120/2021. Disponível: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 564/2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENEFRMAGEM DE GOIÁS. Parecer Coren/GO Nº 022/CTAP/ 2019. Lavagem auricular pelo enfermeiro e a quem compete ministrar curso de capacitação para este procedimento. Disponível: http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Parecer-COREN-2019-Lavagem-Auricular-pelo-Enfermeiro.pdf>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Parecer Coren/GO Nº. 021/CTAP/2019. Atuação do enfermeiro na reabilitação e orientação visual do paciente. Disponível: < http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Parecer-N%C2%BA-



021-Atua%C3%A7%C3%A3o-do-enfermeiro-na-reabilita%C3%A7%C3%A3o-eorienta%C3%A7%C3%A3o-visual.pdf>. Acesso: 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA. Parecer Técnico nº 016/2012. Legalidade quanto ao profissional enfermeiro na realização do teste da orelhinha. Disponível: http://www.coren-ro.org.br/parecer-n-0162012-da-legalidade-para-a-realizacao-do-teste-da-orelinha_435.html>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP 23/219. Competência dos profissionais de enfermagem para realização de testes de acuidade visual e exames oftalmológicos. Disponível: < https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Parecer-023.2019-Realiza%C3%A7%C3%A3o-de-testes-de-acuidade-visual-e-exames-oftalmol%C3%B3gicos.pdf>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ. Parecer Técnico nº 11/2020. Utilização da técnica de perfuração de lóbulo auricular e hélix em profissionais de enfermagem e seu ambiente de aplicabilidade. Disponível: http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2021/03/PARECER-N%C2%BA-0112020-.pdf. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico nº 004/1997. Pronunciamento quanto a competência legal do profissional de Enfermagem para executar procedimento de tamponamento nasal anterior e posterior, para o controle de epistaxe. Disponível: https://www.coren-df.gov.br/site/no-0041997-pronunciamento-quanto-a-qcompetencia-legal-do-profissisonal-de-enfermagem-para-execustar-procedimento-de-tamponamento-nasal-anterior-e-posterior-para-o-controle-de-epistaxeq/">https://www.coren-df.gov.br/site/no-0041997-pronunciamento-quanto-a-qcompetencia-legal-do-profissisonal-de-enfermagem-para-execustar-procedimento-de-tamponamento-nasal-anterior-e-posterior-para-o-controle-de-epistaxeq/. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. Parecer Técnico nº 12/2018. Realização de Audiometria Vocal, Tonal, por via aérea e via óssea por profissional de Enfermagem. Disponível: http://to.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-012-2018/>. Acesso 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFRMAGEM DE SÃO PAULO. Orientação Fundamentada nº 091/2014. Tamponamento nasal. Disponível: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A30%20Fundamentada%20-%20091.pdf. Acesso: 12 de agosto de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. RESPOSTA TÉCNICA-COREN/SC N° 036/CT/2013. Disponível: < http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/Resposta-T%C3%A9cnica-036-2013-CT-Realiza%C3%A7%C3%A3o-de-exame-de-campimetria-por-profissional-de-enfermagem.pdf>. Acesso: 12 de agosto de 2022.